

A. I. Nº - 148593.0096/09-6
AUTUADO - SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
AUTUANTE - JOAQUIM TEIXEIRA LIMA NETO
ORIGEM - IFMT - DAT / METRO
INTERNET - 17.03.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0056-04/10

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS À CONTRIBUINTES LOCALIZADOS NESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Para o Estado do Paraná, local onde está situado o remetente das mercadorias, os efeitos do Convênio ICMS 76/1994 somente entrou em vigência em 01/04/2009, enquanto a nota fiscal foi emitida em 30/03/2009, sendo portanto, o adquirente das mercadorias, no território do Estado da Bahia, o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/04/2009, exige ICMS no valor de R\$ 32.784,51 e multa de 60%, em razão da falta de retenção do ICMS e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado impugna o lançamento tributário, fls. 27 a 39, mediante advogado legalmente habilitado nos autos, frisa que para melhor entendimento, traça resumido histórico da adesão do Estado do Paraná a substituição tributária dos produtos farmacêuticos:

Convênio 19 de 04/04/2008 – Adesão do Paraná ao Convênio 76/94 – início de vigência 01/06/2008;
Convênio 65 de 04/07/2008 – Prorroga o início de vigência da Adesão do Paraná para 01/10/2008;
Convênio 123 de 26/09/2008 – Prorroga o início de vigência da Adesão do Paraná para 01/01/2009;
Decreto 4.007 de 17/12/2008 – Prorroga o início de vigência da aplicação da ST pelo Paraná para 01/02/2009 e divulga as regras de cálculo da ST;
Decreto 4.189 de 22/01/2009 – Prorroga o início de vigência da aplicação da ST pelo Paraná para 01/04/2009.

Salienta não ser duvidoso o início da vigência da substituição tributária pelo Estado do Paraná, o qual se deu em 1º de abril de 2009. Portanto, o presente Auto de Infração não obedeceu o preceito acima onde a ação administrativa está bitolada estreitamente pela lei ou pelo regulamento, impondo ao administrador a obrigação de demonstrar a conformação de sua atividade com todos os pressupostos de direito e de fato que condicionam a eficácia e validade do ato.

Ressalta a ilegalidade perpetrada pelo presente Auto de Infração, não podendo o órgão autuante elastecer a literalidade da aplicação do Convênio 76/94, indo de encontro aos citados Convênios e, inclusive, normas do Estado do Paraná a respeito da postergação da utilização da substituição tributária.

Prosseguindo, tece comentário sobre conceito de circulação de mercadorias e o fato jurídico tributário do ICMS.

Ao finalizar, requer anulação do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fl. 57, o autuante diz que se trata de Auto de Infração de trânsito de mercadorias, diante da não retenção do ICMS relativo à substituição tributária, pela remetente, uma vez que se trata de medicamentos procedentes de estado signatário do Convênio 76/94. Porém, o Termo de Apreensão das Mercadorias foi lavrado no dia 02 de abril/2009.

Assevera que, antes da lavratura do presente Auto de Infração, o autuante teve o cuidado de consultar a Gerência de Substituição Tributária, no intuito de confirmar a posição do Estado do Paraná em relação ao Convênio 76/94, oportunidade em que ficou confirmado que o citado Convênio se encontrava em vigência quanto ao Estado de origem. No entanto, não atentou o autuante que a Nota Fiscal fora emitida no dia 30/03/2009, dois dias antes do termo de início da vigência do Decreto nº 4189, do Estado do Paraná, que prorrogou o termo de início do citado Convênio para 1º/04/2009, como se vê às fls. 59/60 seguintes.

Ao finalizar, opina pela improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização de Trânsito, sob a alegação de falta de retenção do ICMS e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Em sua defesa o sujeito passivo argüiu nulidade do lançamento tributário, alegando que o Estado do Paraná adiou o início da vigência do Convênio 76/94, relativo à substituição tributária dos produtos farmacêuticos, mediante Decreto 4.189 de 22/01/2009, para 01/04/2009, enquanto a nota fiscal objeto da autuação foi emitida em 30/03/2009. Ao prestar a informação fiscal o autuante reconheceu a pertinência da alegação defensiva.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que restou comprovado que o Estado do Paraná, mediante Decreto 4.189 de 22/01/2009, prorrogou o início de vigência da aplicação da Substituição Tributária para 01/04/2009, enquanto a nota fiscal objeto da autuação foi emitida em 30/03/2009, sendo portanto, o adquirente das mercadorias, no território do Estado da Bahia, o responsável pelo recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

Diante do exposto, o autuado não se configura como sujeito passivo da relação tributária em comento e com base no art. 18, IV, “b”, do RPAF/99, voto pela nulidade do lançamento fiscal, representando à Repartição para que seja realizada nova fiscalização junto ao adquirente das mercadorias para verificar se o imposto já foi recolhido ou não.

Ante o exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 148593.0096/09-6, lavrado contra **SANDOZ DO BRASIL INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.**

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de março de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ FRANK

Created with

 nitroPDF® professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional